



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323119-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante ASSOCIACAO HOSPITALAR CASA DE SAUDE DE SANTOS, é agravado RAFAEL DUARTE GALEANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR CASA DE SAUDE DE SANTOS
AGRAVADO: RAFAEL DUARTE GALEANO
INTERESSADO: ALVORECER ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MUTUOS

VOTO nº 207.578

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Associação Hospitalar Casa de Saúde de Santos contra decisão que rejeitou impugnação ao valor dos honorários periciais fixados em R\$6.808,00, em ação cominatória c.c. indenização por danos morais movida por Rafael Duarte Galeano.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor dos honorários periciais é excessivo e se deve ser reduzido ou se a perícia deve ser realizada pelo IMESC, considerando a gratuidade de justiça do autor.

III. Razões de Decidir

3. O perito judicial justificou adequadamente o valor dos honorários com base na complexidade da perícia e no tempo necessário para sua realização.

4. As alegações do agravante para redução dos honorários foram genéricas e não consideraram a complexidade do caso e a justificativa apresentada pelo perito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Honorários periciais devem ser justificados pelo perito com base na complexidade e no trabalho necessário. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, justifica a manutenção do valor dos honorários periciais.

Legislação Citada: CDC, art. 6º, inc. VIII.

Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR CASA DE SAÚDE DE SANTOS nos autos da ação cominatória c.c. indenização por danos morais que lhe move RAFAEL DUARTE GALEANO, em face de decisão de fls. 371 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação ofertada pela ré, ora agravante, acerca do valor dos salários periciais, no importe de R\$6.808,00, determinando o seu recolhimento, no prazo de 15 dias.

Sustenta a agravante que a perícia médica a ser realizada é de baixa

complexidade e serve apenas para confirmar se um único atraso, e de poucos dias, na aplicação de medicamento de que o agravado necessita, teria lhe causado prejuízo à saúde. O perito nomeado estimou, inicialmente, seus salários em R\$8.510,00, correspondente a 85,10% do valor da indenização postulada na ação (R\$10.000,00), o que considera excessivo. Posteriormente, por ter se oposto a esse valor, o perito reduziu seus salários para R\$6.808,00, montante que ainda considera exorbitante, pois representa quase 70% da indenização pretendida pelo autor, o qual é beneficiário da gratuidade de justiça, e em caso de sucumbência, não irá restituir-lhe tal valor. Impor-lhe o pagamento nesse montante irá lhe onerar excessivamente, e impedirá sua ampla defesa e o contraditório, pois será obrigada a desistir da prova. Por isso, requer a substituição do expert ou a redução de seus honorários para valor não superior a 20% do valor da indenização pretendida pelo agravado, ou ainda, que a perícia seja feita pelo IMESC, por ser o autor, a quem incumbe o ônus da prova, beneficiário da justiça gratuita. Pede provimento.

Recurso preparado (fls. 11/12).

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

Os salários periciais, no que diz respeito à sua quantificação, não há regra específica no Código de Processo Civil que sobre eles disponha, o que faz ver que a remuneração do expert judicial será arbitrada segundo critérios vários que se relacionam ao próprio processo no qual o trabalho técnico será realizado, mais especificamente, o que envolve a perícia em si, ou seja, o que efetivamente se desenvolverá para ultimate da perícia, qual será a atividade reclamada do perito para tal finalidade.

Então, é imprescindível que para o estabelecimento de tal remuneração, seja, de plano, pelo perito judicial, apresentada justificativa da sua pretensão salarial, justificativa esta que consiste na discriminação detalhada de tudo o que foi por ele considerado para chegar ao valor que estima como honorários.

No presente caso, de modo adequado, procedeu o expert judicial à discriminação da atividade que será necessária para elaboração do cálculo e respectivo laudo, como se pode verificar pelo teor de fls. 361/362, enquanto as sustentações trazidas no agravo para justificar a redução da remuneração do trabalho do perito judicial foram apresentadas de modo genérico, com base apenas no valor indenizatório postulado pelo autor, não se reportando ao quanto especificado pelo perito, especialmente à complexidade da patologia apresentada pelo autor, as muitas nuances de sinais e sintomas que compõe as

possíveis apresentações clínicas da mesma, bem como a extrema complexidade dos efeitos do fármaco para o tratamento de tal patologia.

Ora, as considerações feitas pelo agravante são absolutamente despropositadas, pois a tarefa passada ao perito é complexa, em especial, no que pertine à quantidade de horas trabalhadas (23 horas – fls. 361/362) e o teor dos quesitos apresentados pelas partes, tendo justificado o expert judicial a razão de sua pretensão remuneratória, mostrando-se o valor almejado, já espontaneamente decrescido pelo perito, adequado ao caso em análise, não se admitindo, portanto, maior redução como a pretendida pela agravante, sob pena de não se estabelecer remuneração justa ao trabalho pericial a ser desenvolvido.

Por fim, considerando-se que recai sobre a agravante e à outra ré o ônus da prova acerca *“do alegado fortuito externo e de que adotaram as providências prévias necessárias para a aquisição, em momento oportuno, do medicamento necessário para o tratamento de que necessita o autor, nos termos e periodicidade estabelecidas pelo médico assistente”*, como já determinado na decisão de fls. 308, a ela incumbirá arcar com o pagamento da prova pericial, a qual foi por ela postulada, não cabendo impor tal ônus ao agravado, porque na hipótese são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, particularmente com a inversão do aludido ônus (art. 6º, inc. VIII, do CDC), não havendo motivo para realizar-se a perícia pelo IMESC, embora beneficiário da justiça gratuita o agravado.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator